



## CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL

### RESOLUÇÃO Nº 235 de 18 de ABRIL de 2024.

Manifesta-se a respeito dos parâmetros de interesse ambiental mencionados na Lei Municipal 4.066, de 15 de Dezembro de 2021, em seu artigo Artigo 5º inciso VI, parágrafo 5º.

**CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 3.888, de 17 de Junho de 2020; e

Considerando a lei Municipal 4066, de 15 de Dezembro de 2021, que Institui o Sistema de Planejamento e Monitoramento do Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André - TPVMSA, estabelece sanções administrativas e dá outras disposições, e

Considerando a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975 que disciplina o uso de solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da região Metropolitana da grande São Paulo e dá providências correlatas, e

Considerando que o zoneamento que se aplica ao Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André - TPVMSA define índices urbanísticos mais restritivos previstos nas ZRBD 3, ZRBD 5, ZRBD 6 e ZPE; e

Considerando o artigo 225 da CF/88, onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, que incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade deste direito, determinando no inciso III, a competência de definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Para fins de atendimento do Artigo 5º, Inciso VIII da Lei Municipal 4.066/2021, entende-se como parâmetros mínimos de infraestrutura de saneamento, a serem adotados nos processo de licenciamento ambiental de parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações, de anuência para ações de usucapião, e de atividades econômicas:

I - poço autorizado pelo órgão competente;

II - ligação na rede pública de esgoto ou biodigestor;



III - sistema de drenagem aprovado pela SMO para as áreas acima de 5 mil metros quadrados;

IV - declaração de atendimento de coleta.

Art. 2º - Para aprovação de projeto de parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações, será obrigatório a apresentação de:

I - PGRSCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil;

II - PCAO (Plano de Controle Ambiental de Obras) ficando isento para construção de residência unifamiliar ;

III - Manifestação do DPLAN - Departamento de Planejamento da SMMAP quanto ao enquadramento do empreendimento como Polo Gerador de Tráfego - PGT.

Parágrafo único: para os projetos de construção ou ampliação de residência unifamiliar não serão exigidos os incisos I e II, sendo necessária a comprovação da destinação do resíduo da construção civil.

Art. 3º - Será necessária a solicitação de Manifestação Ambiental nos processos de autorização para movimentação de terra, indiferente da área.

Art.4º Qualquer supressão de vegetação dependerá de autorização prévia emitida pela SMMAP ou Cetesb e a compensação deverá ocorrer dentro do município, preferencialmente no Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André - TPVMSA.

Parágrafo único: a regra de compensação prevista no caput não se aplica aos casos de residências unifamiliares.

Art.5º - Nos projetos de regularização fundiária dentro do Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André - TPVMSA, deverão ser garantidas áreas permeáveis conforme abaixo;

I - Reurb E - cumprir com 20% área permeável ou verde, podendo converter em mitigação financeira, prestação serviço ou doação de equipamento conforme o artigo 39 da lei municipal nº 3778, quando a destinação da área for considerada inviável, mediante apresentação de justificativa técnica;

II - Reurb S - garantir 20% de área permeável ou verde, sendo admissível percentual menor, desde que comprovada a inviabilidade, mediante apresentação de justificativa técnica.

Art. 6º Nos processo de solicitação de alvará de parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades econômicas, quando existir autuação ambiental, a mesma deverá ser equacionada para aprovação do CONDEMAS.



Art. 7º O dano ambiental, decorrente de autuação, será considerado equacionado com a apresentação de Termo de Cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

Parágrafo único: Para os projetos de Reurb, construção unifamiliar e de empreendimentos ou atividades econômicas isentas de licenciamento ambiental, a apresentação do Termo de Compromisso será considerado suficiente.

Art. 8º A Manifestação de Conformidade dos parâmetros ambientais deverá ser solicitada no processo de Certidão de Uso e Ocupação do Solo e o Termo de Conformidade Ambiental do Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André - TPVMSA no processo de solicitação de alvará de construção ou funcionamento.

Art. 9º Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes até a data de aprovação desta Resolução que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos deverão, em um prazo máximo de 12 (doze) meses, submeter-se a um processo de regularização, que conferirá a conformidade do mesmo, observadas as exigências desta Resolução.

Art. 10 O Termo de Conformidade Ambiental do Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André - TPVMSA não substitui os processos de solicitação de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental.

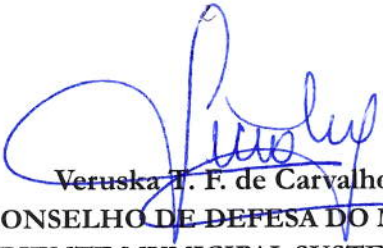
Art. 11. As áreas de preservação permanente (APP) dentro do Território de Proteção Ambiental do Voturuna e Manancial Santo André - TPVMSA não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção e todos imóveis inseridos dentro das APP devem proteger e em casos de degradação, devem ser recompostas para garantir as funções ambientais previstas na Lei 12.651/12.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Santana de Parnaíba, 18 de abril de 2024.

  
Veruska T. F. de Carvalho  
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO  
AMBIENTE MUNICIPAL SUSTENTÁVEL